ACO-UTR-444/2026

Processo - TC/013380/2017
Objeto - Recursos *ex officio,* da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Vera Cristina Soares de Mello e de Eloisa de Sousa Arruda interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 16ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 22/07/2020 – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Pregão Eletrônico 16/SMDHC/2017, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços referentes à alimentação, infraestrutura, sonorização, iluminação, grid e projeção, bem como a disponibilização de serviços de apoio, incluída mão de obra e todos os materiais necessários à execução de eventos e atividades das Coordenações, Assessorias, Conselhos e administração da Secretaria, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

81ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual – Pleno

RECURSOS. SMDHC. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, INFRAESTRUTURA, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, GRID E PROJEÇÃO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta ANA CAROLINA ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer dos recursos e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, reformando o Acórdão recorrido, para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, mantidas as ponderações destinadas a reorientar pedagogicamente a Administração Pública Municipal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente voto e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

São Paulo, 22 de julho de 2026.

ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Corregedor no exercício da Presidência
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE – Conselheira Relatora Substituta, com relatório e voto assinado em 06/07/2026

/js

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 20/08/2026 12:11:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ANA CAROLINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Data: 20/08/2026 12:57:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/013380/2017
Origem: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania
Objeto: Recurso *ex officio* e Recursos Ordinários interpostos em face da decisão que julgou irregular o Edital do Pregão Eletrônico nº 016/SMDHC/2017 (*SEI 6074.2017/0000502-2*)

Recurso *ex officio* e Recursos Ordinários. Pregão Eletrônico. contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de alimentação, infraestrutura, sonorização, iluminação, grid e projeção, bem como disponibilização de serviços de apoio, incluída mão-de-obra.
Edital julgado irregular. Descumprimento de determinação desta Corte e da Portaria SF nº 389/2017.
1. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 12 e art. 13, Res. TCMSP 10/2023.
EXTINTO COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trata-se de julgamento de recurso *ex officio* e de *Recursos Ordinários* interpostos pela *Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM* (Peça 21), pela Sra. Vera Cristina Soares de Mello (Peça 34) e pela *Sra. Eloisa de Sousa Arruda* (Peça 67), em face da r. Decisão da Colenda Primeira Câmara (Peça 14) deste E. Tribunal, proferida em 22/07/2020 e publicada em 17/12/2020 (Peça 15), que julgou irregular *o Edital do Pregão Eletrônico nº 016/SMDHC/2017*.

O certame, lançado pela *Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC*, teve por objeto a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de alimentação, infraestrutura, sonorização, iluminação, grid e projeção, bem como disponibilização de serviços de apoio, incluída mão-de-obra e todos os materiais necessários à execução de eventos e atividades das Coordenações, Assessorias, Conselhos e Administração da Pasta.

A *r. Decisão* recorrida (Peça 54), proferida pela Primeira Câmara na ocasião da 16ª Sessão Ordinária Não Presencial –datada de 22/07/2020, além de julgar irregular o edital, aplicou a multa regimental de *R$ 801,50* aos responsáveis identificados nos autos, em razão do descumprimento de decisão prolatada por esta Corte de Contas e do disposto na *Portaria SF nº 389/2017*, determinando, ainda, que a Subsecretaria de

Fiscalização e Controle promovesse a análise da execução contratual, a fim de apurar eventuais prejuízos ao erário. Foi submetida, por fim, à remessa necessária, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 137 do RI-TCM.

A *Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM* (Peça 67) sustentou, em síntese, que a via adotada pela Origem era legítima no momento da elaboração do edital, requerendo a reforma da decisão para que os atos sejam declarados regulares ou, subsidiariamente, para que sejam reconhecidos seus efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Instada, a *Coordenaria IV* (Peça 71) concluiu que as razões recursais não modificam a situação de descumprimento de decisão e de desatendimento do regramento estabelecido, verificada nos autos e considerada no julgamento, devendo ser mantida a r. Decisão proferida.

A *Assessoria Jurídica* (Peça 73) opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários e, no mérito, pelo *não provimento* dos recursos, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

Remetidos os autos à *Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM* (Peça 77), pugnou a advocacia pública, caso não providos seus recursos para reforma do v. Acórdão, que, ao menos, sejam *aceitos os efeitos financeiros* dos instrumentos versados nos autos.

A Secretaria Geral (Peça 82), em manifestação subsequente, opinou pelo ***não conhecimento*** dos recursos ordinários

interpostos pelas Sras. Vera Cristina Soares de Mello e Eloisa de Sousa Arruda, por *intempestividade*, pelo **conhecimento** do recurso ordinário da *Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM* e regular processamento de do recurso *ex officio* e, no mérito, manifestou-se pelo ***não provimento*** do Recurso Voluntário interposto pela *Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM*, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o breve relatório.

É o breve relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER do Recurso "*ex officio*" e reformar a r. decisão para julgar EXTINTO O PRESENTE FEITO, reconhecendo a incidência da prescrição.

1. É o caso de reconhecer a consumação da prescrição quinquenal no presente feito.

2. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

3. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no *TC 008.702/2022-5* e resumido no *Acórdão TCU 2285/2022*.

4. Em seu turno, o *Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP*, a partir da *Resolução nº 10/2023* – publicada no *Diário Oficial em 12/06/2023*, conjugada à *Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023*, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

5. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do *Artigo 11* da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> **Art. 11.** A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

6. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

7. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos após a Decisão de 1ª Câmara (Peça 14) proferida no curso da 16ª Sessão Ordinária Não Presencial, proferida em 22/07/2020, até a presente data.

8. Verificada a prescrição, deve a decisão recorrida ser reformada para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/000366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

9. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

10. Da leitura dos autos, observa-se que a decisão ora sob análise, apesar de ter reconhecido a incidência da prescrição, teve como

resultado o julgamento pela irregularidade, sem exarar determinações ou recomendações. Apesar disso, é relevante o conteúdo declaratório do aresto recorrido, que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação administrativa no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

11. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso "*ex officio*" e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** o acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, mantidas as ponderações destinadas a reorientar pedagogicamente a Administração Pública Municipal.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania , bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

ANA CAROLINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Conselheira-Substituta

Assinado digitalmente por ANA CAROLINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Data: 06/07/2026 16:43:46 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

DECCAM-UTR-32/2023

Processo	-	TC/013380/2017
Embargante	-	Eloisa de Sousa Arruda
Objeto	-	Embargos de declaração opostos contra a R. Decisão da Primeria Câmara da 16ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/07/2020 – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 16/SMDHC/2017, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços referentes à alimentação, infraestrutura, sonorização, iluminação, grid e projeção, bem como disponibilização de serviços de apoio, incluída mão de obra e todos os materiais necessários à execução de eventos e atividades das Coordenações, Assessorias, Conselhos e Administração da Secretaria, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

44ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMDHC. Serviços de alimentação, infraestrutura, sonorização, iluminação, grid e projeção. Opostos em face da decisão que julgou irregular o edital e aplicou multa. 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas nos autos, com o intuito de meramente modificar a Decisão. 2. Inexiste previsão legal ou regimental de intimação pessoal acerca da data de Sessão de Julgamento deste Tribunal e/ou sua inclusão na pauta para partes ou terceiros interessados. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos embargos de declaração opostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

DECIDEM, à unanimidade, quanto ao mérito, negar-lhes provimento, tendo em vista não haver contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 21 de junho de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/07/2023 10:49:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 18/07/2023 15:25:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC/013380/2017

Interessado:- Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC

Responsável: - ELOISA DE SOUSA ARRUDA

Objeto:- Embargos de Declaração contra decisão que julgou irregular o edital do Pregão Eletrônico 016/SMDH/2017 - Prestação de serviços referentes à alimentação, infraestrutura, sonorização, iluminação, grid e projeção e disponibilização de serviços de apoio, incluída mão-de-obra e todos os materiais necessários à execução de eventos e atividades da SMDHC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDO. 1. Embargos de Declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas nos autos, com o intuito de meramente modificar a R. Decisão. 2. Inexiste previsão legal ou regimental de intimação pessoal acerca da data de Sessão de Julgamento e/ou sua inclusão na pauta para partes ou terceiros interessados. NEGADO PROVIMENTO.

Tratam os autos da análise dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Sra. ELOISA DE SOUSA ARRUDA (Secretária Municipal da SMDHC, à época, pç. 30.), em face da r. Decisão prolatada na 16ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara (pç. 14), que assim decidiu:

> DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o edital do Pregão Eletrônico 016/SMDH/2017.
>
> DECIDEM, à unanimidade, aplicar a multa regimental de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos) aos responsáveis identificados à fl. 147 dos autos, em razão do

descumprimento da decisão prolatada por esta Corte de Contas e ao estabelecido na Portaria SF 389/2017, de 18 de dezembro de 2017.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal promova a análise da execução contratual, a fim de que sejam apurados eventuais prejuízos ao erário.

O Edital de Pregão Eletrônico n.° 016/SMDHC/2017 tem como objeto a prestação de serviços referentes à alimentação, infraestrutura, sonorização, iluminação, grid e projeção e disponibilização de serviços de apoio, incluída mão-de-obra e todos os materiais necessários à execução de eventos e atividades da SMDHC.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 21, interpôs Recurso Ordinário requerendo a reforma integral do julgado para reconhecer a regularidade do ato em análise ou, no mínimo, os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste.

Ainda em face da r. decisão acima, a sra. Eloisa de Sousa Arruda opôs Embargos de Declaração, peça 30, para ver suprida suposta contradição do v. Acordão.

A sra. Vera Cristina Soares de Mello, peça 34, também interpôs Recurso requerendo que o mesmo seja conhecido e provido para reformar o V. Acórdão

prolatado, para que sejam declarados regulares os atos examinados nestes autos, com consequente afastamento da multa aplicada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, peças 38 a 41, informou a interrupção do prazo para apreciação de outros recursos e opinou pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos Declaratórios.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 44, declarou ciência do acrescido e reiterou seus termos recursais.

Derradeiramente, a Secretaria Geral, peças 46 e 47, manifestou-se pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo não provimento porquanto improcedentes as alegações.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Sra. Eloisa de Sousa Arruda (Secretária Municipal da SMDHC, à época, pç. 30.), em face da r. Decisão prolatada na 16ª Sessão Ordinária Não Presencial –

Primeira Câmara (pç. 14), que decidiu, à unanimidade, julgar irregular o Edital do Pregão Eletrônico 016/SMDH/2017, aplicar multa aos responsáveis e determinou que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal promovesse a análise da execução contratual, a fim de que fossem apurados eventuais prejuízos ao erário.

Preliminarmente, entendo que os embargos declaratórios preenchem os requisitos regimentais de admissibilidade e, consequentemente, merecem ser conhecidos.

No mérito, a Embargante alega em suas razões a existência de contradição na Guerreada Decisão pelo fato desta não ter levado em conta a sua boa-fé, dedicação profissional, as condições excepcionais apresentadas quando da ocorrência do ato tido como irregular e porque não teve a intenção deliberada afrontar a Portaria SF nº 389, de 18/12/2017 ou a R. Decisão desta E. Corte de Contas, da qual sequer tinha ciência.

Discorda, ainda, da imputação de multa que lhe foi imposta pelo descumprimento da R. Decisão deste E. Tribunal e pretendeu efeitos infringentes para modificação do quantum decidido

Entendo que são improcedentes os argumentos apresentados pela Embargante, tendo em vista que os Embargos de Declaração, nos termos do

artigo 144 do Regimento Interno desta Corte de Contas, têm por finalidade a correção de vícios na decisão proferida, especificamente quanto à omissão, contradição, obscuridade ou erro material que inexistem no caso em questão.

Todavia, os embargos não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas nos autos, com o intuito de meramente modificar a R. Decisão, como é o que pretende a Embargante.

Ponderando acerca das alegações da Embargante, destaco trecho esclarecedor de meu voto (peça 13) que conduziu à Decisão Guerreada:

> (...) o certame sub examine teve seu objeto adjudicado e homologado apenas em 02/02/2018, no entanto, em que pese já vigente a Portaria SF nº 389, de 18/12/2017, a Origem não retificou o edital para que fosse adotado o índice IPC-FIPE, tendo os contratos decorrentes da licitação sido assinados em 07/02/2018 e 09/02/2018, dispondo que os reajustes serão feitos com base no centro da meta de inflação do CMN. A própria republicação do Pregão Eletrônico, em 11/01/2018, já foi posterior à edição da Portaria SF 389, e mesmo assim teve mantida pela Origem a redação anterior para o reajustamento da contratação, ainda que ciente da deliberação deste E. Tribunal, condicionando o saneamento do apontamento irregular ao acolhimento da minuta da Portaria.

Além disto, o Pleno desta Corte de Contas deliberou, por unânimidade, na Sessão Ordinária nº 2.963, em 13/12/2017, pelo acolhimento da Minuta da referida Portaria SF nº 389 que regulamentou o índice a ser utilizado para os reajustes dos contratos da Administração Municipal, nos casos previstos no art. 11 do Decreto Municipal nº 57.580/2017.

No entanto, a Origem, mesmo com a edição da Portaria SF 389 e a determinação deste Pleno, manteve a redação anterior para o reajustamento da contratação, não sendo razoável acolher alegação de desconhecimento de tais atos por parte da Embargante.

Assim, no voto proferido por este Relator houve expressa menção ao descumprimento da r. Decisão e a consequente multa aplicada aos responsáveis, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, como alegada na exordial.

Destaco que r. Decisão recorrida não fez qualquer juízo de valor acerca das virtudes e qualidades subjetivas da Embargante, das quais não se dúvida e que, certamente, são as que se esperam daqueles que ocupam cargos públicos, especialmente quando detêm poder decisório.

Ainda, em relação à alegada ausência de intimação para acompanhamento do julgamento, destaco que a 16ª Sessão Ordinária Não

Presencial teve sua prévia e regular publicação no Diário Oficial da Cidade, atendendo ao normatizado pelo Regimento Interno deste E. Tribunal, em seus artigos 156 e 157.

Além disso, como bem registro a AJCE em sua manifestação, peça 38, *"Neste aspecto, urge destacarmos a inexistência de previsão legal ou regimental de intimação pessoal acerca da data da Sessão de Julgamento e/ou sua inclusão na pauta para partes ou terceiros interessados."*

E finalmente, a simples alegação de que não foi constatado prejuízo ao Erário não pode servir de justificativa diante do evidente descumprimento ao quanto estabelecido na Portaria SF 389 e ao decidido por esta E. Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos, e no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, visto não haver contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

João Antonio
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 29/06/2023
15:47:00 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/013380/2017
Interessada - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 016/SMDHC/2017
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços referentes à alimentação, infraestrutura, sonorização, iluminação, grid e projeção, bem como disponibilização de serviços de apoio, incluída mão de obra e todos os materiais necessários à execução de eventos e atividades das Coordenações, Assessorias, Conselhos e Administração da Secretaria, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

16ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMDHC. Serviços de alimentação, infraestrutura, sonorização, iluminação, grid e projeção, incluída mão de obra e materiais. 1. O índice de reajuste deve retratar a variação efetiva do custo de produção sofrida pelo contratado. Art. 40, XI, Lei 8.666/93. Reconhecida a excepcionalidade na adoção do IPC-FIPE, diante da situação econômica observada. Port. SF 389/17. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o edital do Pregão Eletrônico 016/SMDHC/2017.

DECIDEM, à unanimidade, aplicar a multa regimental de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos) aos responsáveis identificados à fl. 147 dos autos, em razão do descumprimento da decisão prolatada por esta Corte de Contas e ao estabelecido na Portaria SF 389/2017, de 18 de dezembro de 2017.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** deste Tribunal promova a análise da execução contratual, a fim de que sejam apurados eventuais prejuízos ao erário.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 15/12/2020 19:01:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 16/12/2020 10:59:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 013.380/17-19

Trata-se de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico n.° 016/SMDHC/2017, cujo objeto é a prestação de serviços referentes à alimentação, infraestrutura, sonorização, iluminação, grid e projeção e disponibilização de serviços de apoio, incluída mão-de-obra e todos os materiais necessários à execução de eventos e atividades da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania-SMDHC.

A Auditoria, em seu Relatório de Acompanhamento de Edital de fls.139/150, concluiu pelas seguintes impropriedades/infringências, entendendo que o edital não reunia condições de prosseguimento:

> "4 - CONCLUSÃO
>
> O Edital de Pregão Eletrônico nº 016/SMDHC/2017 (...) não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes impropriedades:
>
> 4.1. Falta de justificativa para o quantitativo estimado – infringência ao princípio da motivação, ao inciso I do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e ao inciso IX do art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 3.3.1);
>
> 4.2. Pesquisa de preços insubsistente para determinação do valor referencial da licitação diante de relevantes variações nos preços unitários obtidos em comparação com outras contratações do município, o que evidencia a necessidade da Secretaria avaliar a compatibilidade

daqueles com o mercado e utilizar os contratos vigentes no Município como referência para a pesquisa, além de identificadas inconsistências na “Pesquisa de Contratações Similares de Entes Públicos” invalidarem o valor médio encontrado na pesquisa de preço – infringência ao art. 7º, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, ao inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e ao art. 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (item 3.3.2);

4.3. Não consta do processo administrativo justificativa para os índices econômico financeiros – infringência ao disposto no § 5.º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.3.3.1);

4.4. Os quantitativos exigidos para os atestados de comprovação de qualificação técnica não estão fundamentados e não resta claro se guardam alguma relação com os quantitativos estimados para cada um dos itens exigidos nos respectivos lotes (item 3.3.3.2);

4.5. Estabelece como índice de reajustes o centro da meta de inflação definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), o que vai de encontro ao art. 40, XI da Lei 8.666/1993, que define que o índice de reajuste deve retratar a variação efetiva do custo de produção (item 3.3.3.3);

4.6. O Edital estabelece que a garantia da execução poderá ser retida, se constatada a existência de ação trabalhista movida por empregado da contratada em face da entidade pública, em desacordo com o § 4º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.3.3.4);

4.7. O Edital disponibilizado no Processo Administrativo Eletrônico não está assinado, manual ou eletronicamente, pela autoridade competente, tampouco rubricado, em desacordo com o art. 40, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e com o art. 19, §2º do Decreto Municipal nº 44.279 (item 3.3.3.5);

4.8. O item 11.9 do Edital admite a subcontratação, enquanto o item 11.11 veda (item 3.3.3.6);

4.9. As penalidades previstas no item 15.2 do Edital não se coadunam com as previstas na Cláusula Décima Primeira do Anexo VI - Minuta de contrato, item 11.3, sendo que ambas as previsões tratam da recusa da adjudicatária em assinar o contrato (item 3.3.3.6);

4.10. A Tabela 01, no item 2.7.1 do Edital apresenta o quantitativo de 27 “Reuniões de Grandes Conselhos” enquanto a tabela 02, no item 2.8, apresenta o total de 25 (item 3.3.3.6).

A Origem, devidamente intimada (fls. 152), prestou esclarecimentos às fls. 153/294.

A equipe técnica desta Corte de Contas, às fls. 296/299, após exame das informações prestadas pela Origem, considerou ratificado o apontamento analisado no item 2.5 da manifestação (item 4.5 da conclusão do Relatório inicial); parcialmente sanado o apontamento 2.1 (4.1, do Relatório); sanados os apontamentos 2.2 e 2.3 (4.2 e 4.3, do Relatório); sanados, condicionados à republicação do edital com as alterações informadas, os itens 2.4, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.10 (4.4, 4.6, 4.8, 4.9 e 4.10, do Relatório); e, retificado o apontamento 2.7 (4.7, do Relatório), visto que constatada a presença do documento rubricado e assinado.

Nesse contexto, entendi que o certame reunia condições de prosseguimento, fls. 300/306, desde que atendidas as recomendações da Auditoria, as quais deveriam ser observadas quando da republicação do Edital, determinando, ainda, a expedição de Ofício à SMDHC acerca dessa decisão e à SFC que promova a análise do instrumento convocatório a ser republicado.

Às fls. 311/376v dos autos, restou juntado edital para o Pregão Eletrônico n.° 016/SMDHC/2017, remarcando a sessão pública para o dia 24/01/2018.

A Auditoria, às fls. 377/378v, procedeu à análise do edital republicado, ratificando tão somente o item 2.3 dessa manifestação, referente ao item 4.5 do Relatório inicial – utilização do centro da meta de inflação como índice de reajuste para o contrato, considerando sanados os demais itens.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, às fls. 379/382, acompanhou a Auditoria pela manutenção da irregularidade referente ao item 2.3 da manifestação de fls. 377/378v, referente à utilização do centro da meta de inflação como parâmetro para reajuste de preços.

A I. Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, às fls. 384/384v, colacionou aos autos trecho de parecer proferido nos autos do TC n.° 72.001.932/17-46, no sentido de que, em recente decisão prolatada na 2.955ª Sessão Ordinária desta Corte, o Pleno referendou as conclusões alcançadas por grupo de estudos deste Tribunal quanto à aplicação do Decreto Municipal n.° 57.580/17, considerando que "a aplicação do centro da meta da inflação como fator de reajuste para os contratos no ano de 2017 mostra-se prejudicial ao erário" e que "a manutenção do IPC-FIPE como referência para os reajustes contratuais se mostrou mais vantajosa para a municipalidade".

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 386/387, entendeu que a Secretaria está vinculada à determinação expedida pelo Decreto Municipal n.° 57.580/17, em razão de sua submissão hierárquica, até que nova orientação seja veiculada, estando certa da regularidade dos procedimentos adotados, propugnando pelo acolhimento dos atos em análise.

Às fls. 388/394, a Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade do certame por conta do item 4.5 da conclusão do relatório da Auditoria.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento o acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico n.° 016/SMDHC/2017, cujo objeto é a prestação de serviços referentes à alimentação, infraestrutura, sonorização, iluminação, grid e projeção e disponibilização de serviços de apoio, incluída mão-de-obra e todos os materiais necessários à execução de eventos e atividades da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania-SMDHC.

Após a instrução processual e a análise do novo edital republicado pela SMDHC, acostado às fls. 311/376v, os Órgãos préopinantes desta E. Corte de Contas manifestaram-se pelo saneamento das irregularidades apontadas no relatório da Auditoria (fls. 377/378v) de 4.1 a 4.10, exceto a irregularidade descrita no item 4.5, referente à adoção do centro da meta da inflação definida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN como índice para reajuste da contratação decorrente do certame.

Nesse ponto, destaco que nas Sessões Ordinárias 2.960 e 2.963, a matéria foi debatida pelo Pleno deste Tribunal, com o exame acerca de minuta de Portaria apresentada pela Secretaria Municipal da Fazenda reconhecendo a “excepcionalidade à aplicação do art. 7º do Decreto n.° 57.580/17, diante da situação econômica observada nos

últimos meses, autorizando, assim, a adoção do IPC-FIPE em substituição ao centro da meta da inflação, enquanto perdurarem as situações fáticas presentes".

Apropriadamente, a equipe técnica deste E. Tribunal, consignou que o critério de reajuste a ser adotado pela Administração Pública deve obedecer aos parâmetros fixados na Lei Federal 8.666, em seu art. 40, inc. XI, no qual é definido que o índice de reajuste deve retratar a variação efetiva do custo de produção. Assim, deve-se escolher o índice que melhor representa a variação de custo de produção sofrida pelo contratado, não se afigurando possível a aplicação de percentual referente à meta de inflação futura esperada pelo CMN.

Nesse contexto, conforme observado pela AJCE (fls. 384), o Pleno desta Corte de Contas analisou e referendou as conclusões alcançadas pelo Grupo de Estudo deste Tribunal quanto à análise do Decreto Municipal n.° 57.580/17 (TC n.° 72.001.136/17-30), no sentido de que a utilização do centro da meta da inflação no ano de 2017 como índice de reajuste mostra-se prejudicial ao erário, sendo a manutenção do IPC-FIPE como referência para os reajustes contratuais opção mais vantajosa para a municipalidade.

A referida minuta de Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, resultou na Portaria SF n.° 389, de 18 de dezembro de 2017 (no DOC de 19/12/2017), na qual foi reconhecida a excepcionalidade à aplicação do art. 7º, do Decreto Municipal n.° 57.580/17, diante da situação econômica atual, autorizando, portanto, a adoção do IPC-FIPE para reajuste dos contratos vigentes e a serem firmados pelos órgãos e

entidade da Administração Municipal em substituição ao centro da meta de inflação do CMN,.

Dentre os dispositivos da referida Portaria, destaco o artigo 2º que estabelece que tal excepcionalidade se dá “enquanto perdurarem as incertezas quanto ao parecer definitivo do Tribunal de Contas do Município – TCM – que levam ao sobrestamento da utilização” do centro da meta da inflação como critério para os reajustes

E mais, a mesma Portaria, em seu parágrafo único, art. 1º, determina a adoção do IPC-FIPE nos processos de licitação que ainda não tenham sido homologados e adjudicados ao vencedor:

No entanto, em consulta ao Sistema Átomo, a Secretaria Geral, fl. 391v., em seu parecer observou que o “certame sub examine teve seu objeto adjudicado e homologado apenas em 02/02/2018, no entanto, em que pese já vigente a Portaria SF n.° 389, de 18/12/2017, a Origem não retificou o edital para que fosse adotado o índice IPC-FIPE, tendo os contratos decorrentes da licitação sido assinados em 07/02/2018 e 09/02/2018, dispondo que os reajustes serão feitos com base no centro da meta de inflação do CMN.”

A própria republicação Pregão Eletrônico, em 11/01/2018, já foi posterior à edição da Portaria SF 389, e mesmo assim teve mantida pela Origem a redação anterior para o reajustamento da contratação, ainda que ciente da deliberação deste E. Tribunal, condicionando o saneamento do apontamento irregular ao acolhimento da minuta da Portaria.

Nesse contexto, reproduzo minha determinação para que a Origem observasse a condicionante:

> "No entanto, deve-se ponderar que esta Corte já deliberou, por maioria, na Sessão Ordinária n.° 2.963, pelo acolhimento da Minuta da Portaria, a ser editada pela Secretaria Municipal da Fazenda, regulamentando a aplicação dos índices de reajustamento dos contratos administrativos, no âmbito do Município, nos casos previstos no art. 11, do Decreto n.° 57.580/17, uma vez que se verificou a excepcionalidade ali referida, a saber, a queda brusca dos índices inflacionários. **Desta forma, a Origem deverá atentar para esta condição, por ocasião da republicação do edital. No mesmo sentido, atendidas tais condições, considero sanado o apontamento**." (Grifo meu)

Assim sendo, não é possível superar o referido apontamento irregular, posto estarmos diante de evidente e deliberado desrespeito ao quanto decidido por esta Corte, cuja consequência pode ter produzido prejuízos aos cofres públicos.

Diante de todo o exposto, em consonância aos órgãos préopinantes deste E. Tribunal, **JULGO IRREGULAR** o Edital de Pregão Eletrônico n.° 016/SMDHC/2017.

Em razão do descumprimento da decisão prolatada por esta Corte de Contas e ao estabelecido na Portaria SF n.° 389, de 18 de

dezembro de **APLICO** aos responsáveis identificados à fl. 147 a multa regimental de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos).

DETERMINO, a fim de que se apurem eventuais prejuízos ao erário, que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle promova a análise da execução contratual.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de julho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 12/08/2020 18:35:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo